Boletim do Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 17

p. 1005 - 1028

8 - MAIO - 1980

INDICE

Regulamentação do trabalho: Portarias de extensão: -- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerântica e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro e respectivas 1007 alterações - PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outros e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém 1008 - PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outras e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros 1009 -- PE das alterações ao CCT para a ourivesaria e relojoaria do Norte-- Montagem 1010 -- Aviso para PE do CCT entre a Assoc, do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros 1011 Convenções colectivas de trabalho: --- Acordo de adesão entre várias assoc. patronais do sector metalúrgico e metalo-mecânico e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao CCT para a ind. metalúrgica e metalo-mecânica 1012 1012 -- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Alteração 1017 --- CCT para a ind. metalúrgica e metalo-mecânica -- Deliberação da comissão paritária 1022 - ACT entre o Sector Técnico de Desinfecção, L. da, e outras empresas que se dedicam à aplicação de pesticidas e desinfectantes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas e outro 1023

	٠ هـ.
ACT entre a Cimianto - Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul - Afteração salarial	1027
 ACT entre a Securitas Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros Alteração salarial	1027
 CCT entre a Assoc, dos Comerciantes de Setúbal e outras e o Sind, dos Trabalhadores do Comércio do Dist, de Setúbal e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (CCT in Boletim do Trabalha e Frategos 1.º séries p.º 7. de 22 de Fevereiro de 1979)	1028

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT - Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação

Sind. — Sindicato

Ind. — Indústria

Dist. — Distrito

Bol. Trab. Emp., 1.4 série, n.º 17, 8/5/80

1006

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT celebrado entre a Assoc. Portuguesa de Cerámica e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro e respectivas alterações

Entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1977, objecto de revisões parciais publicadas nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978 (alteração salarial e outras), n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979 (matéria sem expressão pecuniária), n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980 (alteração salarial e outras).

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção e respectivas alterações as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação que (êm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais do sector de actividade da indústria de cerâmica de barro branco, na área abrangida pela convenção:

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, do 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sin-

dicato das Indústrias Eléctricas do Centro publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1977, e respectivas alterações publicadas nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979, e n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que na área da convenção exerçam a actividade por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.

2 -- Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção e respectivas alterações que violem disposições ilegais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria é a constante das alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, produzindo a mesma efeitos retroactivos reportados a 1 de Dezembro de 1979, cujos encargos podem ser satisfeitos em prestações mensais até ao límite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho, 20 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, Iosé Queirós Lopes Raimundo. PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 15/75, de 22 de Abril, foi publicado o CCT para o comércio do distrito de Santarém (empregados de escritório e caixeiros), objecto de revisão publicada no Boletim, n.º 11/76, de 15 de Junho.

Quer o contrato, quer as alterações introduzidas pela revisão, viram o seu domínio de aplicação aumentado através da emissão de portaria de extensão, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1977.

Posteriormente, no processo de revisão salarial do contrato, por falta de acordo entre as partes, houve que recorrer à via administrativa, sob a forma de portaria de regulamentação do trabalho, como se constata de pp. 3041 e seguintes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1978.

Com a entrada em vigor do texto em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, cessou a vigência da referida portaria regulamentadora de trabalho quanto aos trabalhadores e entidades patronais abrangidos por aquele, conforme expressamente dispõe o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Considerando, todavia, que as convenções colectivas de trabalho apenas obrigam as entidades patronais inscritas nas associações empresariais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas organizações sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na área e no âmbito da convenção, de entidades patronais e de trabalhadores, respectivamente, não inscritas e não filiados nas associações celebrantes;

Considerando, por outro lado, a existência no sector económico e profissional regulado, mas fora da área da convenção, de entidades patronais e de trabalhadores no exercício da correspondente actividade, sem que existam associações patronais (concelhos de Mação e de Salvaterra de Magos);

Considerando ser de justiça proceder à uniformização das condições de trabalho adentro do mesmo sector económico e da mesma região, atenta a analogia económico-social que se verifica;

Cumprido o imperativo do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 10, de 15 de Março de 1980, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Trabalho, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do regime jurídico das relações colectivas de trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As alterações resultantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, são tornadas extensivas às entidades patronais não inscritas nas associações empresariais outorgantes que, no distrito de Santarém, exerçam o comércio a retalho e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias do convénio e não filiados no sindicato outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de quatro.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 30 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos industriais de Vidro de Embalagem e outras e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, foi publicada uma alteração salarial constante do CCTV em vigor para a indústria vidreira, celebrado entre a Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins, Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem, Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e várias empresas, por um lado, e por outro, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras federações e sindicatos.

Considerando que apenas ficam abrangidas por esta convenção as entidade patronais representadas pelas associações outorgantes, para além das que individualmente a subscreveram;

Considerando que existem entidades patronais não filiadas naquelas associações, embora em condições de o fazerem, atenta a sua actividade, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas no contrato colectivo em questão;

Considerando ainda o interesse e necessidade em conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 11, de 22 de Março de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da revisão salarial da convenção colectiva de trabalho em vigor para a indústria vidreira, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, celebrada entre a Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins, a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem, a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e várias empresas, por um lado, e, por outro, a Federação Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e

Vidro e outras federações e sindicatos, são tornadas extensivas na área de aplicação da convenção, às relações de trabalho existentes entre:

- a) Empresas do mesmo sector económico não filiadas em qualquer das asociações outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das categorias constantes da convenção, filiados ou não nos sindicatos signatários;
- b) Empresas que se dediquem à empalhação de objectos de vidro e os trabalhadores ao seu serviço nas condições atrás referidas;
- c) Empresas que exerçam a actividade de fabricação de material óptico e os trabalhadores ao seu serviço das categorias constantes da convenção, filiados ou não nos sindicatos signatários;
- d) Empresas já abrangidas pela revisão e os trabalhadores ao seu serviço das categorias ali previstas, mas não filiados em nenhum dos sindicatos outorgantes.
- 2 Não são abrangidas pelo disposto na alínea a) do número anterior as relações de trabalho em que sejam parte empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade de transformação de vidro plano.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e trabalhadores referidos no artigo anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, uma vez cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

Artigo 3.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1980, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Trabalho, 29 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, José Alberto Vasconcelos Moreira. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

No Boletim do Trabalho e Emprego. La séric, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1979, foi publicado o texto das alterações ao CCT para a ourivesaria e relojoaria no Norte (montagem), celebradas entre, por um lado, a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte, a Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu, a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor, a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros e a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e o Sindicato dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte, por outro lado.

Considerando que as alterações ora acordadas se aplicam apenas às entidades patronais e trabalhadores das categorias profissionais naquelas previstas, inscritos umas e outros nas Associações outorgantes;

Considerando que existem entidades patronais e trabalhadores do sector económico-profissional regulado nas referidas alterações e na área delimitada nestas que não são abrangidos pelas mesmas pelo facto de não estarem inscritos nas Associações outorgantes;

Considerando a justiça, conveniência e oportunidade de uniformizar condições de trabalho de trabalhadores exercendo funções idênticas ao serviço de entidades patronais do mesmo sector económico, âmbito e área definidos pelas já referidas alterações;

Considerando finalmente o pedido formulado pelas partes signatárias das alterações ao CCT para a ourivesaria e relojoaria no Norte (montagem);

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, através da publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1979, ao qual não foi deduzida oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao contrato colectivo de trabalho para a ourivesaria e relojoaria no Norte (montagem), celebradas entre, por um lado, a Associação dos Industriais de Ourrvesaria e Relojoaria do Norte, a Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu, a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã. Belmonte e Penamacor, a Associação Comercial e Indus rial dos Concelhos da Ser ã, Procuça-a-Nova, Vila de Rei e Olcitos e a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e o Sindicato dos Profissionais de Ourrvesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte, por outro lado, e publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego. Lª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1979, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais, não filhadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade de ourivesaria e relojoaria (montagem na área delimitada pelas referidas alterações, tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias naquelas previstas, bem como a estes mesmos trabalhadores, inscritos ou não no Sindicato outorgante;
- b) Aos trabalhadores das categorias previstas nas já referidas alterações não inscritos no Sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais do sector económico regulado filiadas nas Associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

São excluídas do âmbito de aplicação do artigo anterior as disposições das já referidas alterações que contrariem normas imperativas da legislação em vigor.

Artigo 3."

A tabela salarial tornada aplicável por força da presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho, 23 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, Iosé Queirós Lopes Raimundo.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outras associações sindicais, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 3, de 22 de Janeiro.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do citado diploma legal, tornará as disposições constantes na mencionada convenção colectiva de trabalho, bem como as previstas no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a referida associação patronal e o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 25, de 8 de Junho de 1979, extensivas

a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação das aludidas convenções colectivas de trabalho, se dediquem à actividade de importação e armazenagem de produtos químicos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho já referenciadas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes que prestem serviço em entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES : COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre várias assoc. patronais do sector metalúrgico e metalo-mecânico e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao CCTV para a ind. metalúrgica e metalo-mecânica

De acordo com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, e para os efeitos do citado decreto-lei e respectivas alterações que posteriormente lhe foram efectuadas, é celebrado o acordo de adesão a toda a matéria do CCTV para a indústria metalúrgica e metalo-mecânica, publicada no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e 1.ª série, n.º 11, de 27 de Março de 1979, entre o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e as associações patronais outorgantes a seguir indicadas:

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalo-Mecânicos do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalo-Mecânicos do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação das Indústrias Navais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Industrial do Minho (sector Metalúrgico e Metalo-Mecânico):

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:
(Assinatura ilegívei.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclometores, Motorizadas e Acessórios:

Albertino de Oliveira.

Peio Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

José Antônio Simões. (Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 24 de Abril de 1980, a fi. 70 do livro n.º 2, com o n.º 138/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outras — Alteração salarial

Texto final da revisão do clausulado económico e tabelas salariais de CCTV para a indústria de fotografia, publicado no «Boletim do Trabelho e Emprego», n.ºs 7 e 11, de 22 de Fevereiro de 1978 e 22 de Março, respectivamente.

Sofreram alterações as matérias das seguintes cláusulas e anexos, cujo teor se indica:

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

(Vigência)

5 — A tabela salarial considera-se em vigor desde o dia 1 de Janeiro de 1980, salvo disposição legal em

contrário. Esta tabela terá a duração de doze meses e as novas tabelas que venham a ser acordadas entrarão em vigor em 1 de Janeiro de cada ano.

CAPITULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 42.ª

(Trabaiho fora do local habitual)

4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixadas em 600\$ por dia, correspondendo o almoço ou o jantar a 150\$ e a dormida com pequeno almoço a 300\$.

ANEXO IV

Tabelas salariais

A) Trabalhadores fotógrafos

1 — Reportagens e estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem (serviços auxiliares).

Categorias profissionais	Vencimentos
Especializado Oficial Estagiário do 2.º ano Estagiário do 1.º ano Auxiliar do 3.º ano Auxiliar do 2.º ano Auxiliar do 1.º ano Aprendiz do 4.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 1.º ano	11 800\$00 11 000\$00 10 500\$00 9 500\$00 8 500\$00 7 000\$00 5 500\$00 4 500\$00 4 000\$00

2 — Serviços auxiliares de fotografia.

Categorias profissionais	Vencimentos
Oficial Auxiliar do 2.° ano Auxiliar do 1.° ano Aprendiz do 3.° ano Aprendiz do 2.° ano Aprendiz do 1.° ano	9 500\$00 8 000\$00 7 000\$00 5 500\$00 5 000\$00 4 500\$00

B) Trabalhadores de escritório, comércio, armazém, electricistas, cobradores, contínuos, telefonistas, porteiros, rodoviários e outros.

Categorias profissionais	Vencimentos
Director de serviços	14 600\$00 14 600\$00
Chefe de serviços	14 600\$00 14 600\$00
Chefe de divisão	14 600\$00 14 600\$00
Programador	14 600\$00
Técnico de contas	14 600\$00 14 600\$00
Caixeiro-encarregado	14 600\$00
Chefe de compras	14 600\$00 14 600 \$ 00
Contabilista	14 600\$00 14 600\$00
Desenhador de arte finalista	14 600\$00
Desenhador projectista	14 600\$00 14 600\$00
Chefe de secção	13 500\$00 13 500\$00
Guarda-livros	13 500\$00
Caixeiro-chefe de secção	13 500\$00 13 500\$00
Encarregado de electricista	13 500\$00 13 000\$00
Inspector de vendas	13 000\$00
Chefe de equipa electricista	13 000\$00 13 000\$00
Tradutor	13 000\$00
Secretário de direcção	13 000\$00 11 800\$00
Primeiro-caixeiro	11 800\$00 11 800\$00
Vendedor (viajante ou pracista)	11 800\$00
Fiel de armazém	11 800\$00 11 800\$00

Categorias profissionais	Vencimentos
Encarregado de garagem	11 800\$00
Motorista de pesados	11 800\$00
Condutor de empilhador, tractor ou grua	11 800\$00
Caixa de escritório	11 800\$00
Desenhador (técnico e gráfico ou artístico) —	
Com mais de seis anos	11 800\$00
Operador mecanográfico	11 800\$00
Operador informático	11 800\$00
Segundo-escriturário	11 000\$00
Segundo-caixeiro	11 000\$00 11 000\$00
Recepcionista	11 000\$00
Conferente	11 000\$00
Demonstrador	11 000\$00
Operador de telex em línguas estrangeiras	11 000\$00
Cobrador	11 000\$00
Operador de máquinas de contabilidade	11 000\$00
Motorista de ligeiros	11 000\$00
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	11 000\$00
Desenhador (técnico e gráfico ou artístico) —	
De três a seis anos	11 000\$00
Arquivista	11 000\$00
Perfurador-verificador	11 000\$00
Terceiro-escriturário	10 500\$00
Terceiro-caixeiro	10 500\$00
Operador de telex em língua portuguesa	10 500\$00
Desenhador (técnico e gráfico ou artístico) —	10 500\$00
Até três anos	10 500\$00
Telefonista	10 500\$00
Caixa de balcão	10 500\$00
Lubrificador	10 500\$00
Ajudante de motorista	9 500\$00
Lavador	9 500\$00
Distribuidor	9 500\$00
Contínuo	9 500\$00
Porteiro	9 500\$00
Guarda-vigilante	9 500\$00
Tirocinante do 2.º ano	9 500\$00
Empregado de limpeza	9 500\$00
Auxiliar de armazém ou servente	9 500\$00 9 500\$00
Servente de viatura de carga	9 500\$00
Embalador	9 500\$00
Dactilógrafo do 2.º ano	9 500\$00
Estagiário do 2.º ano	9 500\$00
Caixeiro-ajudante do 2.º ano	9 500\$00
Tirocinante do 1.º ano (mais de 20 anos)	8 500\$00
Ajudante electricista do 1.º e 2.º ano	8 500\$00
Caixeiro-ajudante do 1.º ano	8 500\$00
Dactilógrafo do 1.º ano	8 500\$00
Estagiário do 1.º ano	8 500\$00
Contínuo com menos de 20 anos	7 500\$00
Tirocinante do 1.º ano (menos de 20 anos)	7 500\$00
Praticante de desenho do 3.°, 2.° e 1.° ano	7 500\$00
Paquetes, aprendizes e praticantes de 17 e	7 500\$00
16 anos	/ 300\$00
Paquetes, aprendizes e praticantes de 15 e	7 500\$00
14 anos	
Aprendiz de electricista do 1.º e 2.º ano	7 500\$00

ANEXO V

Enquadramento por grupos salariais

A — Grupos salariais

Grupo 1—14 600\$.
Grupo 2—13 500\$.
Grupo 3—13 000\$.
Grupo 4—11 800\$.
Grupo 5—11 000\$.
Grupo 6—10 500\$.
Grupo 7—9500\$.
Grupo 8—8500\$.
Grupo 9—8000\$.

Grupo 10 — 7500\$. Grupo 11 — 7000\$. Grupo 12 — 5500\$. Grupo 13 — 5000\$. Grupo 14 — 4500\$. Grupo 15 — 4000\$.

Grupo I — 14 600\$

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Director de serviços Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de escritório Chefe de divisão Analista informático Programador Técnico de contas Tesoureiro Caixeiro-encarregado Chefe de vendas Chefe de compras Contabilista Desenhador maquetista Desenhador projectista Desenhador retocador	Escritório Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem	1.2 1.2 1.2 1.2 1.2 1.2 1.2 1.2 2.1 3 3 3 1.2 4.1 4.1

Grupo II — 13 500\$

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Guarda-livros Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém	Escritório Idem Idem Comércio — Armazém Idem Electricista	2.1 2.1 2.1 3 3 3

Grupo III — 13 000\$

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas Chefe de equipa electricista Esteno-dactilógrafa em línguas estrangeiras Tradutor Secretário de direcção	Escritório Comércio — Armazém Electricista Escritório Idem Idem	4.1 3 4.1 4.1 4.1 4.1

Grupo IV — 11 800\$

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Especializado (reportagens e estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem). Primeiro-escriturário Primeiro-caixeiro Oficial electricista Vendedor (viajante ou pracista) Fiel de armazém Prospector de vendas Encarregado de garagens Motorista de pesados Condutor de empilhador, tractor ou grua Caixa de escritório Desenhador (técnico e gráfico ou artístico) com mais de seis anos Operador informático	Gráfico Escritório Comércio — Armazém Electricista Comércio — Técnico de vendas Comércio — Armazém Comércio — Técnico de vendas Garagem Rodoviários Idem Escritório Desenho Escritório Idem	4.2 5.1 5.2 4.2 5.2 5.2 5.4 5.4 5.4 5.4 5.1 5.1

Grupo V — 11 000\$

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Oficial (reportagens e estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem). Segundo-escriturário Recepcionista Segundo-caixeiro Ajudante de fiel Conferente Demonstrador Operador de telex em línguas estrangeiras Cobrador Operador de máquinas de contabilidade Motorista de ligeiros Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Desenhador (técnico e gráfico ou artístico) de três a seis anos	Gráfico Escritório Idem Comércio — Armazém Idem Idem Idem Escritório Cobrador Escritório Rodoviários Escritório Desenho	4.2 5.1 5.2 5.2 5.2 5.2 5.1 6.1 5.1 5.4 5.1 4.1
Arquivista Perfurador-verificador	Escritório	6.1 5.1

Grupo VI — 10 500\$

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Estagiário do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem). Terceiro-escriturário Terceiro-caixeiro Operador de telex em língua portuguesa Desenhador (técnico e gráfico ou artístico) até três anos Pré-oficial electricista do 1.º e 2.º ano Telefonista Caixa de balcão Lubrificador	Gráfico Escritório Comércio — Armazém Escritório Desenho Electricista Telefonista Comércio — Armazém Garagem	A-3 5.1 5.2 5.1 4.1 A-3 6.1 6.1

Grupo VII — 9500\$

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Estagiário do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos- esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem). Oficial (serviços auxiliares de fotografia)	Gráfico	A-3 6.2
Ajudante de motorista Lavador Distribuidor Contínuo Porteiro Guarda-vigilante Tirocinante do 2.ª ano Empregado de limpeza Auxiliar de armazém ou servente Servente de viatura de carga Embalador Arquivista técnico Dactilógrafo do 2.º ano	Garagem Idem Comércio — Armazém Contínuo — Porteiro Idem Idem Desenho Contínuo — Porteiro Comércio — Armazém Contínuo — Porteiro Comércio — Armazém Comércio — Armazém Desenho Escritório	6.1 7.1 6.1 7.1 7.1 7.1 7.1 7.1 7.1 7.1 6.1 A-1
Estagiário do 2.º ano	Idem	A-1 A-2

Grupo VIII — 8500\$

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Auxiliar do 3.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem). Tirocinante do 1.º ano (mais de 20 anos) Ajudante de electricista do 1.º e 2.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	Gráfico Desenho Electricista Escritório Escritório Idem	A-3 A-1 A-3 A-2 A-1 A-1

Grupo IX -- 8000\$

Grupo 1X 8000		
Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Auxiliar do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos- -esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico	A-3 A-3
Auxiliar do 2.º ano (serviços auxiliares de fotografia)		
Grupo X — 7500	>	
Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Contínuo com menos de 20 anos	Contínuo — Porteiro	4.1 A-1 A-1 A-2
De 17 e 16 anos	Escritórios Outros	A-1 A-1
Aprendiz de electricista do 1.º e 2.º ano	Electricista	A-4
Grupo XI — 7000	2\$	
Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Auxiliar do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos- -esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem). Auxiliar do 1.º ano (serviços auxiliares de fotografia)	Gráfico	A-3 A-3
Grupo XII — 550	0\$	
Categorias profissionais	. Sector	Níveis de qualificação
Aprendiz do 4.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem). Aprendiz do 3.º ano (serviços auxiliares de fotografia)	Gráfico	A-4 A-4
Grupo XIII — 500	00\$	
Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Aprendiz do 3.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos- -esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem). Aprendiz do 2.º ano (serviços auxiliares de fotografia)	Gráfico	A-4 A-4
		ļ '* '
Grupo XIV — 45	UUG	1
Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Aprendiz do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem). Aprendiz do 1.º ano (serviços auxiliares de fotografia)		A-4 A-4
Grupo XV — 40		<u> </u>
Otupo AV — 40		1
Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Aprendiz do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos-esmaltadores, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico	A-4

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Trabalhadores de Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António Alberto de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório d**o** Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Evora:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Beja:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 15 de Abril de 1980, a fl. 71 do livro n.º 2, com o n.º 139/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Alteração

Texto final da revisão do clausulado social do CCTV para a indústria de fotografia, publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978.

Sofreram alterações as matérias das seguintes cláusulas e anexos, cujo teor se indica:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este CCTV é válido por dezoito meses, salvo disposição legal em contrário.
- 2 Este CCTV entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

SECCÃO A

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

(Deveres dos trabalhadores)

......

São deveres dos trabalhadores:

e) Não divulgar externamente informações sobre a actividade produtiva ou financeira da empresa, ressalvando-se as fornecidas à Inspecção-Geral do Trabalho ou a quaisquer outros organismos com funções de defesa, de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho;

f) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa. SECÇÃO B Disciplina Cláusula 10.ª (Procedimento disciplinar) 2 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos trinta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou quem a represente teve conhecimento da infracção, sob pena de prescrição. 6 — As sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 9.ª serão antecedidas de processo disciplinar que constará do seguinte: · Cláusula 11.ª (Sanções abusivas) 1 — f) Ter prestado informações sobre a actividade produtiva, comercial ou financeira da empresa, ressalvando-se as fornecidas à Inspecção-Geral do Trabalho ou quaisquer outros organismos com funções de defesa, de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho. SECÇÃO C Direitos especiais Cláusula 13.ª

c) Dispor de duas horas diárias, que poderão ser utilizadas seguidas ou divididas em dois períodos, para assistência aos filhos, até doze meses após o parto, devidamente comprovada.

Cláusula 15.ª

(Trabalhadores-estudantes)

1 — Os trabalhadores-estudantes, durante o período escolar dos estabelecimentos do ensino preparatório geral, complementar ou superior, oficial, oficializado ou equivalente, terão a redução de uma hora e trinta minutos no respectivo horário de trabalho nos dias de aulas, e não podem ser mudados de turno sem o seu prévio consentimento. Esta regalia de redução de horário cessa sempre que entre a hora normal de saída e o início da primeira aula medeie pelo menos duas horas.

CAPÍTULO III

Direito ao trabalho

Cláusula 22.ª

(Pluriemprego)

3—O trabalhador que preste falsas declarações, ou que venha a criar situações previstas no n.º 1, dá à empresa o direito de instaurar processo disciplinar para despedimento, com fundamento nesses factos.

Cláusula 23.ª

(Duração do trabalho)

4 — Não pode a entidade patronal alterar os horários da entrada ou saída, bem como os intervalos de descanso, sem a prévia concordância escrita dos trabalhadores, salvo se houver disposições legais em contrário.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação do trabalho

SECCÃO B

Férias

Cláusula 28.ª

(Princípios gerais)

3 —	• • • • • • • •			
•••••	• • • • • • • • •	• • • • •	• • • • •	 •

b) No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Os dias de férias que excedem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 29.ª

(Duração das férias)

11 — Os valores correspondentes aos direitos previstos no antecedente n.º 5 serão pagos até ao dia da

cessação efectiva da prestação de trabalho. Em caso de incumprimento do fixado neste número e não havendo concordância escrita do trabalhador para o pagamento diferido, a entidade patronal satisfará a obrigação pagando um acréscimo de 25 % sobre estes valores.

SECÇÃO C

Faltas

Cláusula 31.ª

(Faltas justificadas) 1 —

m) Ida a consulta médica devidamente comprovada, desde que não possa ser efectuada fora do período normal do trabalho.

4 — Se a entidade patronal entender que a falta ou faltas devem ser consideradas injustificadas, comunicá-lo-á por escrito ao trabalhador, dentro dos primeiros três dias úteis seguintes àquele em que retomou o serviço, sob pena de, não o fazendo, ser futuramente ininvocável a eventual natureza injustificada da falta ou faltas.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

(Retribuições mínimas mensais)

- 3 O pagamento será efectuado em numerário, no local de trabalho durante as horas de serviço efectivo, ou mediante cheque, transferência bancária, se o trabalhador concordar em qualquer dos casos até ao último dia útil do mês a que corresponder.
- 11 Os trabalhadores com mais de 18 anos de idade, não podem auferir remuneração inferior ao salário mínimo nacional.
- 12 O trabalho nocturno compreendido no período entre as 20 e as 7 horas, terá um acréscimo de 25 % em relação à sua retribuição normal.

Cláusula 40.ª

(Subsídio de Natal)

- 6—Os valores correspondentes aos direitos previstos no antecedente n.º 4, serão pagos até ao dia da cessação efectiva da prestação do trabalho. Em caso de incumprimento do fixado neste número, e não havendo concordância escrita do trabalhador para o pagamento diferido, a entidade patronal satisfará a obrigação do pagamento com o acréscimo de 25% dos créditos em dívida.
- 7 Em caso da suspensão do contrato por impedimento prolongado, o trabalhador terá direito, quer no

ano da suspensão, quer no ano de regresso, à totalidade do subsídio, se tiver prestado no mínimo seis meses de serviço. Em caso contrário, terá direito à parte proporcional ao tempo de serviço prestado, nunca podendo, neste caso, o subsídio ser inferior a 25% do total.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 57.ª

(Interpretação e integração de lacunas)

- 1 A interpretação e integração de lacunas surgidas na aplicação do presente contrato serão resolvidas, em princípio, pelo recurso às actas de negociação, aos contratos sectoriais anteriores ou à lei geral.
- 2—Para o mesmo efeito do referido no número anterior, e para a resolução de situações omissas será criada uma comissão paritária.

Cláusula 57.ª-A

(Regulamento da comissão paritária)

1 — Constituição:

- a) Nos termos da base xvi do CCTV para a indústria de fotografia é constituída uma comissão paritária com três representantes das associações sindicais outorgantes e três representantes da associação patronal;
- b) As associações sindicais outorgantes designarão, de entre si, três associações sindicais que se representarão na comissão paritária;
- c) As três associações sindicais (que representam as restantes) credenciarão os elementos seus representantes para integrar a comissão paritária;
- d) A associação patronal designará os seus representantes:
- e) A associação patronal e as associações sindicais, referidas em c) e d), poderão ainda credenciar três elementos suplentes que, no impedimento dos efectivos, os poderão substituir e ainda nomear assessores;
- f) As associações sindicais que não possuam representantes directos na comissão paritária poderão participar nos trabalhos da mesma na qualidade de assessores, sempre que da ordem do dia constem assuntos relativos a trabalhadores por si representados.
 - 2 São atribuições da comissão paritária:
- a) Interpretação de matéria constante do CCTV e respectivos anexos e integração de lacunas surgidas na aplicação do mesmo;
- b) Deliberar as reclassificações de trabalhadores ou quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos;
- c) Marcação de provas de avaliação de conhecimentos e nomeação do respectivo júri.

3 — Funcionamento:

a) A fim de assegurar o funcionamento da comissão paritária haverá um secretariado permanente que será constituído por um representante da ANIF e um representante das três associações sindicais previstas na alínea c) do n.º 1;

- b) A comissão paritária reunirá a pedido da ANIF ou qualquer associação sindical outorgante do CCTV, dirigido ao seu representante no secretariado definido na alínea a);
- c) Os elementos do secretariado acordarão, por correspondência entre ambos, a data das reuniões da comissão paritária, enviando a agenda dos assuntos a abordar, bem como documentação eventualmente existente que possibilite a sua análise;
- d) As reuniões só poderão ter lugar decorridos oito dias após a data da sua marcação. Cada elemento do secretariado convocará os restantes elementos da parte que representa;

e) Em princípio, as reuniões da comissão paritária terão lugar nas instalações da ANIF;

f) A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, no mínimo, dois representantes de cada uma das partes;

g) No final de cada reunião, os elementos do secretariado elaborarão acta respectiva, que será assinada por todos os presentes.

Dessa acta deverão constar as deliberações, bem como os casos apreciados e sobre os quais não foi possível haver deliberação.

Os elementos do secretariado comunicarão as decisões da comissão paritária, com a data da sua deliberação, aos respectivos interessados que representam.

4 — Decisões da comissão paritária:

As decisões da comissão paritária passarão a fazer parte integrante do CCTV, se for caso disso, sendo para o efeito solicitada a sua publicação oficial.

ANEXO II

Definição das especialidades profissionais

CAPÍTULO I

Trabalhadores gráficos

Definição das especialidades dos serviços auxiliares de fotografia

Assistente de máquinas foto-rápidas. — É o profissional que dá assistência às máquinas foto-rápidas, nomeadamente, ocupando-se da sua manutenção.

ANEXO III

Carreiras profissionais

CAPÍTULO I

Regulamento da carreira profissional para os trabalhadores fotógrafos

SECÇÃO B

Promoções

BASE VIII

Promoções das categorias

nos sectores dos serviços auxiliares de fotografia

2 — O auxiliar com dois anos de serviço efectivo na categoria poderá requerer provas de avaliação na

especialidade em que desempenha as suas funções para passar a oficial, à excepção do fotocopista, que passa automaticamente. No respeitante aos heliógrafos, são dispensados de requerer prova de avaliação desde que a entidade patronal os promova a essa categoria.

SECÇÃO F

Disposições gerais

BASE XV-A

As normas para avaliação de conhecimentos prevista no n.º 4 da base anterior é a seguinte:

- 1 A prova prática será prestada num estúdio ou laboratório;
- 2 A prova prática será prestada no local de trabalho, comprometendo-se a entidade patronal a criar todos os requisitos necessários à execução das provas a prestar pelo trabalhador.
- a) O trabalhador pode optar por fazer a prova de avaliação fora do seu local de trabalho, e neste caso a ANIF e o Sindicato respectivo indicarão de acordo com o respectivo local.
- 3 A comissão de avaliação que verificará a aptidão dos candidatos será composta por igual número de representantes do Sindicato respectivo e da ANIF; o número máximo de elementos a indicar por cada parte para cada prova é de três.
- 4 Será elaborada uma acta da prova do candidato de que, além do seu nome, empresa, especialidade e categoria profissional, deverá constar a especialidade profissional e categoria requerida, bem como o conteúdo e o resultado da apreciação, devidamente assinada pelos representantes sindicais e pela ANIF.
- 5 A apreciação à aptidão do candidato será com base nos requisitos mínimos apontados para cada especialidade profissional constantes na base seguinte destas disposições gerais.
- 6—Com base nos requisitos mínimos para cada especialidade profissional, os representantes sindicais e da ANIF à avaliação do candidato deverão sempre que possível chegar a um concenso sobre a aptidão do candidato, devendo esse concurso constar no resultado da prova, lavrado na acta a que se refere o n.º 4, sendo indicado se o candidato é considerado apto ou inapto para a respectiva promoção.
- 7 Sempre que não se verifique o consenso mencionado no número anterior, os representantes da ANIF e do Sindicato indicam os seus pareceres independentes, na mesma acta, a fim de serem posteriormente analisados pela comissão paritária.
- 8 A ANIF e os sindicatos comunicarão, respectivamente, à empresa e ao trabalhador o respectivo resultado da prova de avaliação.
- 9 No caso de o trabalhador ser considerado apto à promoção, esta terá efeitos a partir do início do mês seguinte àquele em que se verificaram as provas.

I — Estúdios fotográficos e reportagens:

A) Operadores

Prova prática:

- 1 Fotografar uma ou mais pessoas, reproduzindo a iluminação e a atitude captadas de uma fotografia apresentada como modelo.
- 2 Fo'ografar um objecto inanimado nas mesmas condições do número anterior.
- 3 Demonstrar o uso dos descentramentos e básculas existentes na câmara de estúdio ou numa câmara de fotografia industrial, no sentido de obter uma maior profundidade de foco on de alterar a perspectiva.
- 4 Calcular a distância da fonte de luz ou a abertura do diafragma a usar para fotografar com um flash electrónico cujo número guia é indicado.
- 5— Examinar um determinado cliché, indicando as suas deficiências e as suas causas prováveis, tais como excesso ou falta de exposição e excesso ou falta de revelação.

B) Impressores

Prova prática:

- 1—Executar a ampliação de uma fotografia, nas dimensões indicadas pelos membros do júri, usando um cliché de 6×9 ou de 9×12 ou outros que sejam usados na empresa, expondo-a, revelando-a e fixando-a convenientemente; a referida fotografia poderá ser feita em esboço, se o júri assim o determinar. (Não serão permitidas mais de três tentativas para determinar a exposição a dar à fotografia ampliada.)
- 2 Imprimir uma fotografia por contacto, podendo ser em esboço, revelando-a e fixando-a convenientemente, tendo previamente indicado o grau de contraste do papel fotográfico a usar.
- 3 Indicar o processo que poderá ser usado para clarear ou escurecer uma determinada região da fotografia a ampliar, usando um cartão ou a própria mão.
- 4— Executar, em vez de uma ampliação, uma redução com o ampliador.
- 5 Sendo-lhe apresentado um cliché mal enquadrado, indicar as alterações susceptíveis de melhorarem o enquadramento, de maneira a obter o melhor resultado possível na fotografia final.
- 6—Indicar a maneira de efectuar uma junção no ampliador, podendo o júri exigir a sua execução prática, se o julgar ou entender necessário.
- 7—Sendo-lhe dada uma fotografia já impressa, analisá-la, indicando as suas possíveis deficiências e a maneira de as corrigir.

C) Retotadores

- 1—Retoque de um cliché de 6×9 a 13×18. (O efeito do retoque será analisado depois de se obter uma prova ampliada cerca de três vezes.)
- 2 Retoque de uma ampliação de retrato em tamanho superior a 24×30.
- 3—Isolamento, com neococina, de uma imagem de um cliché de 6×9 ou de 9×12 onde existam outras imagens ou detalhes que devam ser eliminados.
- 4 Protecção de uma região de um cliché, com neococina, no sentido de reduzir a intensidade de uma sombra.
- 5 Raspagem de um detalhe a eliminar de um cliché de forma que não seja percebido na fotografia final.

II — Laboratórios industriais:

1 — Revelação:

Fazer a revelação mecânica ou manual de filmes ou chapas, a preto e branco ou a cores.

2 — Impressão mecânica:

Executar na amplicopiadora automática uma prova de 9×12 e na semiautomática uma de 10×15 e uma de 20×25 , em qualquer dos casos em preto e branco ou a cores.

3 — impressão manual:

Executar com o ampliador uma ampliação de 13× ×18, uma de 20×25 e uma de 30×40 esfumada, em qualquer dos casos em preto e branco ou a cores.

4 — Fotografia:

O profissional terá de prestar provas em fotografia industrial publicitária e reprodução.

5 — Retoque:

Retoque de um negativo de 6×6 e de outro de 9×12 e retocar uma ampliação de 30×40 , em qualquer dos casos em preto e branco ou a cores.

6 — Fotoacabamento:

Prestar provas no corte de filmes e fotografias pelo sistema manual e automático, bem como etiquetagens dos mesmos.

III - Esmaltadores:

1 — Reprodutor:

Executar de um original, em qualquer das condições, um cliché negativo, do qual fará um positivo em conformidade do tamanho do esmalte.

2 - Retocador:

Retoque de um cliché de 6×9 e de 9×12, negativo e positivo.

3 — impressor:

Imprimir dos positivos as imagens, em conformidade com o tamanho dos esmaltes, 6×9 e 9×12.

4 — Plaqueiro:

Executar do esmalte e de uma peça de cobre todas as placas em conformidade dos tamanhos, n.º 17, oval, e n.º 12, rectangular.

BASE XVI

A resolução das situações omissas resultantes da aplicação do presente regulamento serão solucionadas pela comissão paritária prevista na cláusula 57.ª deste CCTV.

Organizações subscritoras do texto final da revisão do clausulado social do CCTV para a indústria de fotografia, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia: (Assinatura (legivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celalose, Papel, Gráfica e Cartonagem:

(Assinatura ilegirel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Trabalhadores do Comercio:

(Assinatura ilegivel.)

Pola Fotese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes --- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Síndicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas 10 Morte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicaro dos Trabalhadores das Indústrius Eléctricas do Sul

(Assingtura ilegivel.)

Pelo Sindicate Nacional dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Antônio Alberto de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos de Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivei.)

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissionais Similares:

(Assinature ilegível.)

Pelo Simileato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinutura ilegivei.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegivei.)

Pelo Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Evora:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

(Assinatura ilegivei.)

Peio Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

(Assinatura ilegivei.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beia:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 24 de Abril de 1980, a fl. 71 do livro n.º 2, com o n.º 140/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para a ind. metalúrgica e metalo-mecânica — Deliberação da comissão paritária

Acta n.º 8

Aos 22 de Janeiro de 1980, na sede da Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte, reuniu a comissão paritária emergente do CCTV para a indústria metalúrgica e metalo-mecânica, sendo presentes, pela representação patronal, os Srs. Dr. Teles Romão, Dr. Krohn da Silva e Horta de Melo e, pela representação sindical, os Srs. Álvaro Branco e J. Cardoso Órfão.

O Sr. Álvaro Branco informou a comissão de que tinha marcada nesse dia, à noite, com a Associação

dos Industriais de Cutelarias, uma reunião com vista à apreciação das matérias tratadas no processo n.º 11.

A representação patronal entendeu dever manifestar a convicção de que não seria esse certamente o processamento mais correcto de apreciação de tal assunto.

Apreciado o processo n.º 3-CP (cableador metalúrgico), a comissão paritária decidiu criar a profissão de «operador de máquinas de formar cabos», conforme anexo 1 a esta acta. A presente deliberação será objecto de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego. Relativamente ao processo n.º 5-CP, a representação sindical disse ir obter mais elementos complementares.

Em seguida, passou-se à análise do processo n.º 12 (gestores de stock da Sepsa), tendo sido parecer da comissão de que se trata de um caso em que um determinado grupo de trabalhadores ao serviço da Sepsa solicita a intervenção desta comissão a fim de ser atribuída a profissão de acordo com as funções que desempenha na empresa. Conclui que, de acordo com a exposição feita anexa ao dito processo, as funções desses trabalhadores constam de profissão que para o efeito foi criada no CCTV vigente. Assim, não é de criar nova profissão e, não havendo entendimento entre a entidade patronal e os trabalhadores interessados, a via aconselhável com vista à resolução do problema passa pela intervenção da inspecção de trabalho e dos tribunais, se for caso disso.

Mais foi decidido, a propósito do processo n.º 13-CP, visitar a empresa H. Parry & Son, L.da, em 4 de Fevereiro de 1980.

Nada mais havendo a tratar de momento, foi encorrada a sessão.

ANEXO !

Acta n.º 8, de 22 de Janeiro de 1980, da comissão paritória emergente do CCTV para a indústria metalórgica e metalórgica.

Operador de máquinas de formar cabos. — É o trabalhador que opera máquinas de formar cabos de aço ou outros materiais metálicos por meio de cableagem.

Incluem-se nesta profissão os trabalhadores até agora designados por cableadores metalúsgicos.

A presente nova profissão é enquadrada no anexo na do CCTV, para efeito de grau de remuneração, do seguinte modo:

Operador de máquinas de formar cabos de 1.*—
grau 8:

Operador de máquinas de formar cabos de 2.* — grau 9.

Depositado em 28 de Abril de 1980, a fl. 71 do livro n.º 2, com o n.º 141/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L.da, e outras empresas que se dedicam à aplicação de pesticidas e desinfectantes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas e outro

CAPITULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente acordo colectivo abrange, por um lado, as empresas outorgantes que se dedicam à aplicação de pesticidas (insecticidas, raticidas, fungicidas, herbicidas e similares) e desinfectantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — Este acordo entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, aplicando-se a tabela de remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1980.

2 — A sua revisão processa-se nos termos da legislação em vigor. 3—Esta convenção mantém-se, porém, em vigor até ser substituída, no todo ou em parte, pelo novo instrumento de regulamentação de trabalho.

CAPITULO II

Carreiras profissionais

Cláusula 3.º

(Carreiras profissionais)

As categorias profissionais abrangidas por esta convenção colectiva de trabalho são as constantes do anexo I, devendo os trabalhadores ser classificados de harmonia com as funções efectivamente desempenhadas.

Cláusula 4.*

(Acesso)

São consideradas promoções obrigatórias as seguintes:

Trabalhadores de aplicação. — Os operadores de desinfecção de 2.4, após quatro anos de permanência na categoria, ascenderão à categoria imediatamente superior.

Prestação do trabalho

Cláusula 5.ª

(Duração do trabalho)

O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este acordo será de quarenta e quatro horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pela empresa.

Cláusula 6.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Dada a especificidade do trabalho a efectuar, o qual é a maior parte das vezes executado fora do horário normal de trabalho, é permitida a realização de trabalho extraordinário, que ficará apenas condicionado aos limites da legislação em vigor.
- 2— A prestação do trabalho extraordinário dá direito à remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) As horas extraordinárias diurnas serão acrescidas de 75 %;
 - b) A primeira hora nocturna será paga com um acréscimo, sobre a retribuição normal, de 75%, sendo as restantes com um acréscimo de 100%; quando as horas nocturnas se verificarem imediatamente a seguir às horas diurnas serão todas pagas com um acréscimo de 100%, o que já inclui a remuneração especial peara o trabalho nocturno.

Cláusula 7.ª

(Trabalho em dias de descanso semanal e feriados)

O trabalho prestado aos sábados de tarde e domingos ou feriados será acrescido de 100 % sobre a remuneração normal, dando o trabalho prestado aos domingos e feriados direito ao trabalhador a descansar num dos três dias seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.

Cláusula 8.ª

(Isenção do horário de trabalho)

Os trabalhadores abrangidos por este acordo poderão ser isentos do horário de trabalho nos termos da lei geral.

CAPITULO IV

Retribuições mínimas

Cláusula 9.ª

(Retribuições mínimas)

A retribuição mínima dos trabalhadores abrangidos por este acordo é a constante do anexo II.

(Diuturnidades)

- I Às retribuições mínimas estabelecidas neste acordo serão acrescidas diuturnidades de 500\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.
- 2 Para efeitos do número anterior, os trabalhadores que estiverem há três anos ou mais na mesma categoria e na empresa vencerão à data da entrada em vigor deste acordo apenas uma diuturnidade.

Cláusula 11.ª

(Subsidio de Natal)

- i Pelo Natal todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber um subsídio correspondente a um mês de remuneração base, o qual será pago até ao dia 15 de Dezembro.
- § 1.º Os trabalhadores que na altura respectiva não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem.

Cláusula 12.ª

(Subsídio de alimentação)

- I Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a um subsídio de alimentação, por cada dia de trabalho, de montante igual a 30\$.
- 2 O subsídio de alimentação será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois do período da refeição.

Cláusula 13.º

(Deslocações)

- l Dada a especificidade da actividade exercida, em que o local de trabalho é habitualmente fora da sede ou delegação da respectiva empresa, consideram-se deslocações em serviço, para efeitos do disposto nesta cláusula, apenas os casos em que os trabalhadores não possam tomar as refeições no seu local habitual dentro do período de refeições, bem como quando estiverem impossibilitados de regressarem às suas residências.
- 2 A entidade patronal assegurará ao trabalhador, sempre que este se desloque em serviço, o meio de transporte e ou pagamento das despesas inerentes.
- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em serviço ser-lhes-ão abonadas as respectivas despesas contra a apresentação de documentos comprovativos.
- 4 Desde que a entidade patronal e o trabalhador acordem nas respectivas condições e enquanto esse acordo não for denunciado por qualquer das partes, poderá o trabalhador utilizar viatura própria nas deslocações em serviço.

(Encontro de contas)

O disposto na cláusula anterior entende-se sem prejuízo de encontro de contas com o subsídio de alimentação estabelecido na cláusula 12.ª

CAPITULO V

Suspensão da prestação do trabalho

Ciáusula 15.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo.
- 2 -- O sábado de tarde é considerado descanso complementar.
- 3 São considerados feriados, para além dos de observância obrigatória, o feriado municipal da localidade onde se situa a sede ou delegação da empresa.

Cláusula 16.2

(Férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito anualmente, e sem prejuízo da sua remuneração normal, a trinta dias de calendário de férias, gozadas e marcadas nos termos da lei.
- 2 Dada a especificidade da actividade em causa e de acordo com a conveniência de serviço, poderão os trabalhadores gozar em cada ano uma semana completa de férias fora da época na legislação em vigor.
- 3—No ano de admissão, se esta ocorrer durante o 1.º semestre, o trabalhador terá direito a um período de férias de dez dias de calendário.

Cláusula 17.ª

(Subsídio de férias)

Antes do início das férias os trabalhadores receberão das entidades patronais um subsídio igual à remuneração base correspondente ao período de férias a que têm direito.

CAPITULO VI

Questões gerais e transitórias

Cláusula 18.ª

(Garantias e manutenção de regalias)

Da aplicação do presente acordo não poderá resultar para o trabalhador baixa de categoria, bem como diminuição de remuneração.

Cláusula 19.ª

(Comissão paritária)

- 1 É criada uma comissão paritária, à qual caberá a resolução das omissões ou questões suscitadas pela aplicação e execução da presente convenção, que deverá ser constituída, mediante a indicação de uma parte à outra dos seus representantes, até ao trigésimo dia após a publicação do presente acordo no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 A comissão paritária será constituída por dois representantes de cada um dos outorgantes deste acordo.
- 3— As deliberações da comissão paritária consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante do presente acordo a partir da data da publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Cláusula 20.ª

(Abono para falhas)

- I Aos trabalhadores que exerçam funções de cobrança ou a quem eventualmente os substituam será atribuído o abono mensal para falhas de 500\$.
- 2 Nos meses incompletos o abono será proporcional ao período em que o trabalhador tenha aquela responsabilidade...

Cláusula 21.ª

(Matérias omissas)

As matérias omissas neste acordo serão reguladas pelas disposições legais em vigor.

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores cobradores

Cobrador. — É o trabalhador que procede fora dos escritórios a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o trabalhador de serviço externo que efectua funções análogas relacionadas com escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

Trabalhadores de vendas

Vendedor. — É o trabalhador que predominantemente, fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços, por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Trabalhadores de armazém

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos do-

camentos: tesponsabiliza-se pela arramação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias e toma nota dos danos e perdas, orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém; é responsável pela arrumação, entrada, saída e fumigação das mercadorias nas câmaras de expurgo.

Servente. -- E o trabalhador que cuida do acrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Trabalhadores de aplicação

Encarregado geral — É o trabalhador que superintende a distribuição da execução dos serviços e do pessoal respectivo; responsabiliza-se pela elaboração da respectiva documentação; zela pelo consumo de materiais e conservação das viaturas; colabora com a gerência na organização dos trabalhos.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que colabora com o encarregado geral ou com o chefe de serviços nas respectivas tarefas nas secções a seu cargo.

Operador de desinfestação ou desinfectador. — É o trabalhador que desinfesta ou desinfecta edifícios locais, meios de transporte e mercadorias; calafeta as dependências ou lotes de mercadorias onde a exterminação se vai efectuar ou vigia estas operações; executa pulverizações ou atomizações ou é responsável por estas operações; zela pelas medidas de segurança até terminarem as aplicações e instrui os utentes sobre os cuidados a ter com a reocupação das instalações a desinfectar ou o consumo das mercadorias tratadas; conduz as viaturas de serviço nas deslocações aos locais de trabalho.

Calafetador ou servente de desinfestação. — É o trabalhador que calafeta com fitas adesivas ou papéis as frinchas das dependências a fumigar; prepara as misturas pesticidas, procede à sua distribuição e coadjuva no mais que for necessário as aplicações sob a responsabilidade dos operadores; carrega e descarrega mercadorias ou mobiliário que vão ser ou já foram sujeitos a fumigação, executando ainda outros trabalhos indiferenciados.

ANEXO II

Tabelas de remunerações mínimas

Grupo I:	
Chefe de serviços Encarregado geral	14 500 \$ 00 14 500 \$ 00
Grupo II:	1.00000
•	
Encarregado de secção	13 500\$00
Grupo III:	
Vendedor	11 500\$00
Operador de desinfestação ou desin-	
fectador de 1.ª	11 500\$00
Grupo IV:	
Fiel de armazém	10 500\$00
Operador de desinfestação ou desin-	
fec ador de 2.ª	10 500\$00
Grupo V:	
Cobrador	9 500\$00
Calafetador ou servente de desinfes-	
tação	9 500\$00
Grupo VI:	
Servente de armazém	7 500\$00

Lisboa, 25 de Março de 1980.

As empresas signatárias:

Pelo Centre Técnico de Desinfecção, L.da:
(Assinatura ilegívei.)

Pela Gaso-Esterilizadora, L.da: (Assinatura ilegivel.)

Pela Gaspurgo — Empresa Esterilizadora, L. da: (Assingura ilegivei.)

Pela Sociedade Portuguesa de Desinfonção, Grima, L. 6a: (Assinatura ilegive!.)

As associações sindicais:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas:

(Assmatura l'egivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares: (Assinatura llegível.)

Depositado em 2 de Maio de 1980, a fl. 71 do livro n.º 2 com o n.º 142/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Cimianto — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

No dia 1 de Fevereiro de 1980 reuniram-se na sede da Cimianto, sita na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 14, os responsáveis das partes outorgantes, Sr. Dr. Luís Miguel Portela Morais e Sr. Engenheiro Carlos Alberto da Silva Narciso Martins, nas qualidades de procurador e membro da direcção do Sindicato, respectivamente.

Depois das partes haveren, debatido a presente revisão à luz da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, assentou-se—face à data de publicação do ACT agora revisto, 15 de Julho de 1977 (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, da mesma data) e sua revisão de 12 de Janeiro de 1979 (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1979)—proceder apenas à revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária.

Assim, sofreram modificações as seguintes cláusulas, cujo teor passa a ser o seguinte:

Cláusula 10.4

Aos trabalhadores abrangidos por este acordo, não serão atribuídas retribuições certas mínimas

mensais inferiores às da tabela i em anexo, com o respectivo reajustamento das categorias, cons efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1980.

ANEXO I

São devidas aos engenheiros as seguintes retribuições mínimas mensais:

Engenheiro	de	grau	Ī	***.********	23 000500
Engenheiro	de	grau	2		26 000\$00
Engenheiro	de	grau	3	*******	33 000500
Engenheiro	de	grau	4		40 000509
				******	47 000\$00
Engenheiro	de	grau	6		54 000\$00

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1980.

Pela Cimianto -- Sociedade Técnica de Hidrántica, S. A. R. L.:

Luis Miguel Portela Morais,

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: Carlos Alberto da Silva Narciso Martins.

Depositado em 2 de Maio de 1980, a fl. 71 do livro n.º 2, com o n.º 143/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia ou revisão)

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1980.

Ş	 -	•	٠	•	 •	•	•	٠	• •	•	•	٠	•	•	• •	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	٠	• •	•	•	٠	-	•	• •	• •	*	•	•	٠			٠	٠	•	•	٠		•	•
4		•		•	 •			•	٠.	•			•	•											,	-					•	•	•			٠	•	ı	4			•	•					•	٠	,			•		•
5								•				•									·		•									•											•		•	• •	•					•	• •		

6—..... 7—.....

8—.....

ANEXO II

Tabela salarial

Graus	Quantitativo
I	16 500\$00
II	14 600\$00
III	14 000 \$00
IV	12 700\$00
V	12 100800
VI	10 200800
VII	9 200800
VIII	8 200\$00
X	7 600\$00
X	6 900\$00

a) Os trabalhadores vigilantes que desempenham as seguintes funções terão os seguintes subsídios mersais:

Rondista de distrito — 2000\$; Escalador — 3500\$; Chefe de grupo — 750\$; Transporte de valores — 25\$/hora.

- b) 1 No mês de Maio de 1980 as empresas signatárias pagarão aos trabalhadores uma gratificação especial de 1000\$, a qual caducará com a entrada em vigor da presente tabela salarial.
- 2 As gratificações ou aumentos salariais feitos voluntariamente pelas empresas fora do contexto da convenção colectiva, e que seriam devidas no mês de Maio de 1980, serão absorvidas pela gratificação referida no número anterior até ao limite desta.

Nota. —

Lisboa, 8 de Abril de 1980.

Pela Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Ronda — Serviço de Prevenção, e Segurança, L.da:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Seguricor — Sociedade Portuguesa de Vigilância e Prevenção:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Grupo 3 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.ªa:
(Assinatura degivel.)

Peto Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância Limpeza e Actividades Similares:

Isidro da Graça Fonseca.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Isidro da Graça Fonseca.

Pelo Síndicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Isidro da Graca Fonseca.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Isidro da Graça Fonseca.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Antônio Alberto de Oliveira.

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

Isidro da Graça Fonseca.

Depositado em 2 de Maio de 1980, a fl. 71 do livro n.º 2, com o n.º 144/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Setúbal e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (CCT in «Bol. Trab. Emp.», 1.º série, n.º 7/79, de 22 de Fevereiro).

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação da profissão de ajudante de electricista abrangida pela convenção em epígrafe:

A) Estágio e aprendizagem: Ajudante (electricistas).